

RESOLUÇÃO Nº 012/2024

Regulamenta no âmbito do Poder Legislativo a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Sinop, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, considerado o disposto no art. 27, inciso VII, c/c art. 40 e art. 43 da Lei Orgânica Municipal, e a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º A presente Resolução regulamenta no âmbito do Poder Legislativo a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 2º Nas contratações públicas realizadas pela Câmara Municipal de Sinop deverão ser observados os preceitos normativos desta Resolução.

Art. 3º As contratações pertinentes às obras, serviços, aquisições, alienações, concessões e locações da Câmara Municipal serão regidas pelas normas e procedimentos instituídos por esta Resolução, bem como as disposições constitucionais, legais, regulamentares e regimentais vigentes.

Art. 4º O disposto nesta Resolução abrange todos os setores administrativos do Poder Legislativo de Sinop.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Art. 5º O processo de licitação pública será realizado de acordo com o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nas normas gerais de regência e neste regulamento, observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, e:

I - os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade;

II - as diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 6º A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no Termo de Referência, tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

Parágrafo único. Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado "comum", conforme análise da Câmara Municipal, ressalvada as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

CAPÍTULO III DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 7º Nas licitações do Poder Legislativo poderá ser estabelecida a margem de preferência referida no Art. 26 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 8º No âmbito do Poder Legislativo será proporcionado o tratamento diferenciado em favor dos fornecedores enquadrados como Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, nos termos previstos na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Parágrafo único. Em caso de licitação deserta ou fracassada com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, será realizado procedimento licitatório amplo, hipótese em que os atos administrativos já praticados, inclusive os pareceres técnicos e jurídicos, poderão ser aproveitados na nova licitação.

Art. 9º Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam vedadas as aquisições de artigos de luxo.

§1º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Câmara Municipal, cabendo ao Administrador Público a devida justificativa.

§2º É superior a satisfação das necessidades da Câmara Municipal todo o bem que representar dispêndios econômicos superiores a 50% (cinquenta por cento) da média de mercado para a aquisição de produtos com natureza semelhante, levando-se em consideração a qualidade e ciclo de vida do objeto.

§3º Na especificação de itens de consumo, a Câmara Municipal buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§4º Na classificação de um artigo como sendo de luxo, deverá ser considerado:

a) relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;

b) relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

c) relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em tempo de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 10 Para caracterização de um bem de consumo na categoria luxo e aplicação da vedação de contratação a Câmara Municipal deverá observar-se o princípio da proporcionalidade, tendo em vista o atendimento ao interesse público e necessidades administrativas, bem como a natureza do objeto contratado.

§1º Parâmetros de valores somente serão considerados para caracterização de bem de consumo como de categoria luxo quando suplantarem a média de mercado, mas não estão vinculados a importes monetários fixos ou imutáveis, devendo ser considerada a realidade de mercado para contratação de bem de determinada natureza.

§2º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que:

- a) for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço médio do mercado;
- b) tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão.

Art. 11 Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 06 (seis) meses contados da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo V do Decreto Federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

§1º Decorrido o prazo de 06 (seis) meses indicado no *caput* sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Câmara Municipal, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observados o contraditório e a ampla defesa.

§2º Considera-se grande vulto a contratação realizada na forma do Art. 6º, inciso XXII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§3º O valor de que trata o §2º será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, seguindo os Decretos Federais.

Art. 12 Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, permitida a exigência cumulativa no

mesmo instrumento convocatório, exigir que até 10% (dez por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

- I - pessoas que residem no Município;
- II - mulheres vítimas de violência doméstica;
- III - oriundos ou egressos do sistema prisional.

CAPÍTULO IV

PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL – PCA

Art. 13 A Câmara Municipal poderá elaborar Plano de Contratações Anual - PCA, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§1º O Plano de Contratação Anual será realizado com a periodicidade anual e deverá levar em consideração as necessidades das Áreas Demandantes para o ano seguinte à execução do planejamento descrito nesta Resolução, tendo como referência os objetos adquiridos e os serviços executados no ano de sua elaboração e suas respectivas quantidades.

§2º O Plano de Contratação Anual deverá ser elaborado e publicado de forma resumida até o dia 20 de setembro de cada ano e deverá conter todas as contratações que se pretende realizar no exercício subsequente.

§3º O período de que trata o *caput* compreenderá toda a fase de elaboração das demandas, consolidação, aprovação do plano, e respectiva publicação, ficando assim definidos os seguintes prazos:

I – até o dia 30 de junho de cada ano as Áreas Demandantes deverão encaminhar toda a sua formação de demanda, com as contratações que pretendem realizar no ano seguinte para a Área Gestora;

II – do dia 01 de julho a 15 de agosto de cada ano a Área Gestora, através do seu Departamento de Compras, deverá analisar as demandas encaminhadas, consolidar as informações de cada uma das áreas demandantes de forma reduzida e encaminhar para aprovação da Autoridade Superior;

III – a Autoridade Superior da Administração terá 05 (cinco) dias para analisar e aprovar as contratações planejadas e materializadas pelo Plano de Contratação Anual, contados do seu recebimento;

IV – a Área Gestora, após a aprovação da Autoridade Superior, terá 15 (quinze) dias, contados da sua devolução, devidamente aprovado, para publicar o Plano de Contratação Anual no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Sinop, Portal Nacional de Contratações Públicas- PNCP, Diário Oficial do Estado de Mato Grosso - DOE e Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - DOC.

§4º. Na hipótese da Autoridade Superior não aprovar o Plano de Contratação da forma apresentada, deverá devolver para a Área Gestora para adequações, observando a data limite previsto no *caput* do presente artigo.

§5º. As demandas deverão ser cadastradas de acordo com o objeto da contratação, podendo ter mais de um documento de precisão de demanda futura por Área Demandante.

§6º Publicado o Plano de Contratação Anual, a Área Gestora deverá encaminhar o Plano para o setor de licitações para agregação de demandas e construção de um calendário das licitações.

§7º A Câmara Municipal poderá, desde que justificado nos autos do processo respectivo, afastar a aplicação do plano de contratações anuais, naquilo que seja divergente do interesse público, desde que devidamente justificado nos autos do processo licitatório, observados os princípios gerais de licitação e a legislação respectiva.

§8º O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em site da Câmara Municipal de Sinop e será observado na realização de licitações e na execução dos contratos.

CAPÍTULO V DA FASE PRELIMINAR DO PROCESSO LICITATÓRIO

SEÇÃO I ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 14 O Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e da base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 15 O estudo técnico preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Câmara Municipal;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas dos históricos e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Câmara Municipal optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Câmara Municipal previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§1º O Estudo Técnico Preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, deverá apresentar as devidas justificativas.

§2º Em se tratando de Estudo Técnico Preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

§3º A obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à licitação de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de

soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no Art. 16 desta Resolução.

§ 4º A obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar- ETP, prevista no Artigo 18 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras de qualquer natureza, ressalvado o disposto nos Artigos 16 e 17 desta Resolução.

Art. 16 A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitações previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - nos demais casos de contratação direta, inexigibilidade e de dispensa de licitação, caberá ao Administrador Público a decisão sobre a dispensa do Estudo Técnico Preliminar, acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Art. 17 A elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP será dispensada nos seguintes casos:

I - nos casos dos incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX, XI e XIV, do Artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - nos casos dos incisos I, II, V do Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - nos casos do Art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada;

V - para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, desde que obrigatoriamente contenham Termo de Referência, Projeto Básico,

Conjunto de Desenhos, Especificações, Memoriais Descritivos e Cronograma físico-financeiro das obras.

Art. 18 O Estudo Técnico Preliminar será elaborado por servidores do órgão demandante.

SEÇÃO II DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 19 O Termo de Referência conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo conter:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pela Câmara Municipal;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observado os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

XI - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisórios e definitivos, quando forem o caso;

XII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Art. 20 Ao final da elaboração do Termo de Referência, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado pela Câmara Municipal, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

Art. 21 A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no Termo de Referência tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

SEÇÃO III PESQUISA DE PREÇOS

Art. 22 No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito legislativo, os parâmetros previstos no §1º do Art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são aplicáveis, no que couber.

Parágrafo único. Fica com o Setor de Licitações a atribuição de realização de pesquisa de preço, bem como auxiliar às demais secretarias da Câmara fornecendo informações necessárias para a confecção do Estudo Técnico Preliminar para iniciar o procedimento interno de contratação de bens e serviços.

Art. 23 Adotar-se-á para a obtenção do preço estimado o cálculo que incida sobre um conjunto de 03 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o §1º do Art. 23 da Lei Federal nº14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º. A partir dos preços obtidos, o valor estimado poderá ser à critério da Câmara Municipal a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Caso não seja possível a obtenção de 03 (três) orçamentos para formação do preço base da licitação ou da contratação direta, com base nos parâmetros do Art. 24 desta Resolução, a Câmara poderá, justificadamente, colacionando aos autos prova de tentativa de obtenção de preços, caso possam ser documentadas, e utilizar os preços/orçamentos que conseguiu adquirir para a mencionada contratação, desde que compatíveis com a realidade de mercado, evitando-se a prática de preços inexequíveis ou qualquer hipótese de superfaturamento.

Art. 24 No processo licitatório e nas contratações diretas para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando este estiver disponível;

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV – pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento;

VI – pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

Art. 25 No processo licitatório e nas contratações diretas para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas–BDI de referência e dos Encargos Sociais–ES cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras -SICRO, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil - SINAPI, para as demais obras e serviços de engenharia ou Planilha de Preços SINFRA ou outra que vier lhe substituir;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

Art. 26 Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nesta Resolução, o fornecedor escolhido para contratação, deverá comprovar previamente a subscrição do contrato, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Câmara Municipal, ou por outro meio idôneo.

Art. 27 Considerar-se-á como solicitação formal de cotação a solicitação efetuada pela Câmara Municipal encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos ser encartados aos autos.

Art. 28 Caberá ao Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação ou designado pelo Presidente Câmara Municipal para a realização de compras, a apuração do valor estimado com base no melhor preço aferido.

§1º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§2º. A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados será acompanhada da devida motivação.

§3º. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada pela autoridade competente.

Art. 29 Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº05, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la.

§1º Para formação do preço base da licitação considera-se admitida à pesquisa de preços em sites de *e-commerce*, desde que se possa aferir data e hora de acesso, utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, contratações similares feitas pela Administração Pública, concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços ou pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas, bem como pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

§2º Para aferição de preços na base nacional das notas fiscais eletrônicas, a Câmara Municipal considerará válidas notas fiscais de contratações não

superiores a 01 (um) ano da data da consulta, considerando a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos preços praticados.

SEÇÃO IV DA MODELAGEM JURÍDICA

Art. 30 A modelagem da licitação, no tocante à modalidade, rito procedimental, critério de julgamento de proposta e modo de disputa, será estruturada de acordo com o ato convocatório, observadas as características do objeto e as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão constantes dos artefatos de planejamento da contratação.

§1º Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto cuja contratação se pretende for considerado como obra, bem especial ou serviço especial, inclusive de engenharia, devendo a licitação ser estruturada conforme o rito procedimental ordinário previsto no *caput* do Art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§2º A adoção da modalidade diálogo competitivo somente se dará nas estritas hipóteses previstas no Art. 32 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§3º A aplicação excepcional da possibilidade de inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas prevista no §1º do Art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, fica condicionada à indicação robusta e circunstanciada dos ganhos de eficiência e vantajosidade, notadamente quando:

I - for estabelecido para o julgamento das propostas procedimentos de análise e exigências que tornem tal fase mais morosa, evidenciando o ganho de celeridade e segurança decorrente da antecipação da habilitação;

II - em razão dos certames anteriores, for plausível a conclusão de que a realização da fase de lances apenas entre as licitantes que já tenham demonstrado o atendimento às exigências de habilitação representaria uma disputa mais qualificada e ofertas presumidamente exequíveis.

§4º Compete ao Agente de Contratação a apreciação dos motivos e a deliberação acerca da admissibilidade de inversão de fases de que trata o §3º deste artigo.

Art. 31 O modo de disputa poderá ser isolada ou conjuntamente, observado as especificações do Art. 56 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

Art. 32 As licitações do Poder Legislativo de Sinop serão preferencialmente na forma eletrônica, na eventualidade de realização de procedimentos na forma presencial, o setor de licitações deve fazer a devida justificativa.

Parágrafo único. Além de publicar no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, a Câmara Municipal deverá publicar também no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso-DOE, no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - DOC e no site da Câmara Municipal de Sinop, admitida a publicação de extrato.

SEÇÃO V DO PARECER JURÍDICO

Art. 33 Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do Parecer Jurídico o órgão de assessoramento jurídico da Câmara deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§2º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP ou na forma do parágrafo único do Art. 32 desta Resolução.

§3º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Câmara também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§4º É dispensável a análise jurídica para contratações de baixa complexidade da contratação assim compreendidas contratações de obras, serviços e compras cujos valores se enquadrem no percentual de até 30%(trinta por cento) dos limites estabelecidos nos incisos I e II do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VI DA FASE EXTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO

SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 34 Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 08 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Eventuais modificações no edital implicarão em nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

SEÇÃO II DA DIVULGAÇÃO

Art. 35 A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

§1º A publicação de Extrato/Aviso do Edital deverá ser realizada ainda no site da Câmara Municipal de Sinop, Diário Oficial do Estado de Mato Grosso - DOE, Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - DOC e deverá conter no mínimo:

I - a definição precisa, suficiente e clara do objeto;

II - a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o Edital;

III - o endereço eletrônico ou físico, quando se tratar de licitação presencial, no qual ocorrerá a sessão pública, com a data e o horário de sua realização.

§2º É dispensável a divulgação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso - DOE para contratações de baixa complexidade assim compreendidas contratações de obras, serviços e compras cujos valores se enquadrem no percentual de até 30% (trinta por cento) dos limites estabelecidos nos incisos I e II do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e facultada a divulgação dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos no site da Câmara Municipal de Sinop.

SEÇÃO III DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

Art. 36 Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe à condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento, exame e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, além das atribuições em regulamento próprio, cabe-lhes ainda:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

X - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§1º Nos termos do Art. 6º, inciso L, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo e todos os processos licitatórios que envolvam procedimentos auxiliares cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes.

§2º Caberá ao Agente de Contratação a instrução dos processos de contratação direta nos termos do Art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, neste caso, quando for necessária sua atuação.

§3º O Agente de Contratação será auxiliado por Equipe de Apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar.

§4º Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

§5º É vedado ao Agente de Contratação executar quaisquer atos durante a fase interna ou preparatória do processo licitatório, vedando-se em especial realizar documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, pesquisa de preços, termo de referência e minutas de editais.

Art. 37 Na designação de agente público para atuar como Agente de Contratação o Presidente da Câmara Municipal observará o seguinte:

I - a designação de agentes públicos efetivos, devendo considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em licitações ou relação ao objeto contratado;

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação, vedado em especial atos na fase interna, e

III - a designação considerará o comprometimento concomitante do agente com outros serviços.

§1º Caso haja impedimento de qualquer ordem, inclusive a que se refere os incisos anteriores, é de responsabilidade de o servidor manifestar-se quanto a esta situação.

§2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Câmara Municipal, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução do processo de contratação.

§3º Para a contratação de auxiliares técnicos e equipe de apoio, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa, ou o profissional contratado e/ou nomeado em cargo comissionado, assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos agentes públicos responsáveis pela condução do processo de contratação;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade dos agentes públicos responsáveis pela condução do processo de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

CAPÍTULO VII DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 38 Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado ao Presidente da Câmara, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

CAPÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 39 O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade do art. 74 e de Dispensa de Licitação do Art. 75, ambos da Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, Estudo Técnico Preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no Art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação contidos no Art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

§1º A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do Art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será realizada com a observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto.

§2º Nas contratações diretas de até 1/3 (um terço) do limite estabelecido no Artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o processo será instruído exclusivamente pelo Documento de Formalização de Demanda – DFD e balizamento de preços, dispensada a autuação e publicação do processo, devido sua simplificação,devendo ser apresentados os seguintes documentos para habilitação:

I - se pessoa física, além dos documentos de habilitação jurídica, a certidão de regularidade fiscal;

II - se pessoa jurídica, além dos documentos de habilitação jurídica, as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista.

Art. 40 As dispensas de licitação por valor serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso no site da Câmara Municipal, pelo prazo

mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Câmara Municipal em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§1º A regra prevista no *caput* deste artigo aplica-se nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do §6º do Art. 82 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§2º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput*, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§3º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§4º O disposto no §2º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da Câmara Municipal, incluído o fornecimento de peças de que trata o §7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo o valor descrito neste parágrafo atualizado anualmente conforme Decreto Federal.

Art. 41 O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses em que a Câmara Municipal poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, despesa de pagamento nos termos do Art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º Nos termos do §2º do Art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Câmara Municipal poderá realizar a aquisição de bens ou contratação de serviços

através de procedimento simplificado de pronto pagamento, cujo valor descrito é atualizado anualmente conforme Decreto Federal.

§2º Os procedimentos de despesa de pronto pagamento devem ser instrumentalizados no mínimo por documento de formalização de demanda, pesquisa de preços realizada conforme a necessidade do órgão.

CAPÍTULO IX DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 42 São procedimentos auxiliares das contratações da Câmara Municipal:

I - sistema de registro de preços;

II - credenciamento;

III - registro cadastral.

SEÇÃO I DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 43 O Sistema de Registro de Preços – SRP para aquisição de bens ou contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, além da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 44 As licitações processadas pelo Sistema de Registro de Preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão, Concorrência ou Dispensa de Licitação.

§1º Na licitação para Registro de Preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§2º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da Ata de Registro de Preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 45 Será admitida a utilização do Sistema de Registro de Preços nas hipóteses de Dispensa de Licitação, nos termos do Art. 75, incisos I,II e IV da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo para tanto a sua utilização estar embasada na necessidade de compra parcelada pela Câmara e se necessário a demanda deve estar evidenciada por meio de estudo técnico preliminar que caracterize as necessidades.

§1º O Sistema de Registro de Preços também poderá ser utilizado em casos de Inexigibilidade de Licitação, quando a natureza do objeto trazer à tona a necessidade de contratação parcelada, conforme a demanda da Câmara Municipal.

§2º A Câmara Municipal poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo Sistema de Registro de Preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 46 O edital de licitação para Sistema de Registro de Preços observará o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e contemplará, no mínimo:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo.

III - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

IV - as condições para alteração de preços registrados;

V - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VI - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma Ata de Registro de Preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

VII - as hipóteses de cancelamento da Ata de Registro de Preços e suas consequências.

§1º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.

§2º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Art. 47 A Ata de Registro poderá ser prorrogada por igual período, inclusive as quantidades registradas poderão ser renovadas na sua totalidade desde que comprovada a vantajosidade dos preços.

Art. 48 A Ata de Registro de Preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 49 O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Câmara, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do *caput* do Art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput* será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 50 O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

SEÇÃO II DO CREDENCIAMENTO

Art. 51 O credenciamento poderá ser utilizado quando a Câmara Municipal pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§1º O credenciamento será divulgado por meio de Edital de Chamamento Público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer

prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§2º A Câmara Municipal fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§4º Quando a escolha do prestador for feita pela Câmara Municipal, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

SEÇÃO III DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 52 O Registro Cadastral constitui um cadastro genérico que documentam a situação jurídica, fiscal, técnica e financeira das empresas que participam de licitações.

Art. 53 O licitante que se interessar poderá realizar o seu cadastro, com o objetivo de ser dispensado de apresentação de documentação que já foi entregue no momento do cadastro, desde que dentro do prazo de validade.

Art. 54 Efetuado a inscrição no Registro Cadastral, o cadastrado receberá um Certificado de Registro Cadastral - CRC, com validade de até 01(um) ano.

§1º. A validade do registro não se confunde com o prazo de validade das certidões que vencem antes deste prazo e deverão ser renovadas dentro de sua respectiva data de validade.

§2º. A manutenção da regularidade cadastral será aferida em duas situações:

I - atualização cadastral quando houver o vencimento de certidões, balanço ou quaisquer alterações;

II - renovação cadastral quando houver o vencimento do prazo de 01 (um) ano do Certificado de Registro Cadastral.

CAPÍTULO X DOS CONTRATOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 Os contratos administrativos de que trata esta Resolução e a Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021, regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, sendo-lhes suas principais características a consensualidade, formalidade, onerosidade, comutatividade, aspecto sinalagmático, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, e a boa-fé, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 56 Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Câmara Municipal e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

§1º Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de Certificado Digital pelas partes subscritoras, nos termos do Art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063/2020, sendo permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§2º A utilização de assinaturas eletrônicas simples será admitida de forma excepcional nos termos do Art. 5º §1º inciso I da Lei nº 14.063/2020.

SEÇÃO II DOS GESTORES E FISCAIS DE CONTRATO

Art. 57 Aos Gestores do Contrato, titulares ou suplentes, competem adotar todas as ações necessárias ao controle de execução contratual e à implementação gradativa de políticas de gestão de riscos e de governança, incumbindo-lhe:

I – ter conhecimento de todo o processo relativo à contratação, bem como suas normas aplicáveis;

II – gerenciar e controlar o processo de gestão contratual desde a formalização até o encerramento do contrato;

III – aferir o cumprimento dos resultados estabelecidos pela contratada;

IV – prestar apoio à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente para a formalização dos procedimentos relativos à repactuação, reajuste, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outras medidas adequadas ao cumprimento contratual e à solução de conflitos;

V – promover práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação;

VI – assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias.

Art. 58 Aos Fiscais do Contrato e seus suplentes incumbem acompanhar, inspecionar, examinar e verificar conformidade da execução contratual com o que foi contratado, sendo um subsídio a atuação do gestor, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição, consoante o que prevê o Art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, incumbindo-lhe:

I – verificar a fiel correspondência entre o previsto no contrato e o efetivamente executado;

II – anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III – informar a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§1º O Fiscal será, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Câmara Municipal.

§2º O Fiscal do Contrato será auxiliado pelos órgãos de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno da Câmara Municipal, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§3º Pode o controle de execução do contrato ser realizado por meio de mais de um Fiscal ou, ainda, pode ser realizada com auxílio de terceiros contratados quando, em razão da complexidade, do contrato isso se justificar.

§4º Caberá ao Gestor de Contrato realizar as atribuições dos fiscais quando não houver designação destes, exceto nos casos em que se deva observar o princípio da segregação de função, nos quais deverá ser designado outro servidor.

Art. 59 As férias do gestor, fiscais e suplentes deverão ser escalonadas, de modo a não ensejar ausência de gestão contratual.

Art. 60 Na designação de agente público para atuar como gestor ou fiscal do contrato a autoridade da Câmara Municipal observará o seguinte:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante a execução contratual; e

III - a designação considerará o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

Parágrafo único. Caso haja impedimento de qualquer ordem, inclusive a que se refere os incisos anteriores, é de responsabilidade do servidor manifestar-se quanto a esta situação.

Art. 61 Em contrato que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Câmara Municipal, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato.

Parágrafo único. Para a contratação de auxiliares técnicos, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

SEÇÃO III DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 62 O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Câmara Municipal.

§2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles correspondentes até 30% (trinta por cento) do valor previsto nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

SEÇÃO IV DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 63A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

SEÇÃO V DOS ADITIVOS CONTRATUAIS

Art. 64 Qualquer mudança material diversa daquela originalmente prevista no contrato deverá ser precedida de formalização, mediante termo aditivo, ressalvada os casos previstos no Art. 95, §2º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Câmara Municipal no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 01 (um) mês.

Art. 65 Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Câmara Municipal deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 66 Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostilamento, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.

SEÇÃO VI DAS SANÇÕES

Art. 67 Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 68 Os editais e instrumentos convocatório deverão prever expressamente as hipóteses de aplicação das sanções previstas no Art. 156 da Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021, notadamente os detalhes relacionados aos percentuais e valores de multa pecuniária.

§1º. Para a aplicação de qualquer penalidade contratual é imprescindível a prévia instauração do devido processo administrativo sancionatório, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§2º A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 desta Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 02 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Art. 69 Na aplicação das penalidades, a autoridade competente observará:

I - os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

II - a não reincidência da infração;

III - a atuação da contratada em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;

IV - a execução satisfatória das demais obrigações contratuais; e

V - a não existência de efetivo prejuízo material à Câmara Municipal.

§1º Em casos excepcionais, caso a penalidade prevista no instrumento convocatório ou no contrato se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, o Presidente do Poder Legislativo poderá justificadamente reluzi-la, observados os demais critérios previstos neste artigo.

§2º Será permitida a retenção cautelar temporária da parte do pagamento correspondente à pena pecuniária em tese aplicável nas hipóteses em que houver o risco de ser frustrada a cobrança do débito, mediante decisão fundamentada.

§3º O valor retido deverá ser entregue à contratada em caso de não aplicação ou de aplicação de penalidade inferior à inicialmente prevista.

SEÇÃO VII DAS ALTERAÇÕES DOS CONTRATOS

Art. 70 Os contratos administrativos, notadamente as suas cláusulas de natureza econômico-financeira e regulamentar, bem como a forma de pagamento, poderão ser alterados nas hipóteses e condições previstas no Art. 124 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º Caberá à gestão iniciar a instrução que vise à alteração de contrato sob sua responsabilidade, seja por iniciativa própria ou por solicitação da contratada.

§2º As alterações contratuais que acarretem aumento de despesa estarão sujeitas à verificação de disponibilidade e previsão orçamentária.

§3º Nos casos de acréscimo quantitativo ou qualitativo, o setor demandante deverá elaborar um documento que contenha, no mínimo:

I – justificativa e vantajosidade;

II - indicação do item com a respectiva quantidade a ser acrescida; e

III - no caso de acréscimo qualitativo, especificações técnicas.

Art. 71 A alteração de cláusula econômico-financeira será feita por meio de:

I - reavaliação;

II - revisão;

III - renegociação; ou

IV - repactuação.

Art. 72 A cláusula regulamentar admite alterações compreendendo:

I - modificações do projeto ou das especificações;

II - acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto;

III - substituição da garantia; e

IV - modificação do regime de execução.

Art. 73 A forma de pagamento poderá ser alterada sempre que tal modificação for o suficiente para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro ou a exequibilidade do contrato, atingidos pela superveniência de novas condições de mercado ou de fatos imprevisíveis ou não previstos no ajuste.

Parágrafo único. Para atendimento ao *caput* deste artigo, fica vedada a antecipação de pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

SEÇÃO VIII DO REAJUSTE

Art. 74 É admitida estipulação de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos pactuados pela Câmara Municipal.

§1º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital e no próprio instrumento contratual do índice, da data-base e da periodicidade do reajustamento de preços.

§2º Poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 75 Para o reajustamento dos preços dos contratos deve ser observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses.

§1º O intervalo mínimo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da apresentação da proposta ou do orçamento estimado a que a proposta se referir, conforme fixado em edital.

§2º Nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajustamento ocorrido.

§3º Quando se tratar de contratos decorrentes de acionamento de Ata de Registro de Preços, o reajuste dar-se-á com base na variação do índice pactuado entre a assinatura do contrato e o primeiro aniversário de assinatura do instrumento contratual.

§4º Quando o termo inicial do intervalo de 12 (doze) meses coincidir com o primeiro dia do mês, será aplicada a metodologia de recuo de mês e os reajustes subsequentes ocorrerão nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

§5º Na hipótese de o contrato haver sofrido alteração em cláusula econômico-financeira, o período de 12 (doze) meses será contado a partir da última alteração.

§6º São nulos quaisquer expedientes que, na apuração do índice atinente, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de preços de periodicidade inferior à anual.

Art. 76 Nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os insumos de serviços serão reajustados simultaneamente com a repactuação dos custos de mão de obra, desde que decorrido o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contado a partir da data da apresentação da proposta, conforme fixado em edital.

Parágrafo Único. Quando o interregno mínimo de 12 (doze) meses previsto não tiver sido cumprido, ocorrerá exclusivamente a repactuação dos custos de mão de obra, diferindo-se o reajuste dos insumos de serviços para o reajustamento seguinte.

SEÇÃO IX DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS

Art. 77 Os contratos, observadas as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderão ter as seguintes vigências máximas:

I - contratos por escopo predefinido: vigência compatível com a lógica de execução contratual;

II - contratos que tenha por objeto serviços e fornecimentos contínuos: até 05 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período;

III - contratos que gerem receita para a Câmara Municipal e contratos de eficiência:

a) até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

b) até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento;

IV - contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação: vigência máxima de 15 (quinze) anos;

V - contratos firmados sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado: vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 05 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação, desde que observado o limite máximo de 10 (dez) anos.

§1º Enquadram-se na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo os serviços contratados e compras realizadas para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades essenciais permanentes ou prolongadas.

§2º Compete ao setor requisitante, com anuência do departamento de Tecnologia da Informação da Câmara ou da Secretaria de Administração da Câmara, indicar, quando for o caso, o enquadramento do objeto na hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo.

§3º A possibilidade de prorrogação de vigência dos contratos deverá estar expressamente prevista no edital e no instrumento convocatório.

§4º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

§5º A Câmara Municipal poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuário de serviço público essencial, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 78 Nos contratos por escopo predefinido deverá ser expressamente previsto no edital e no instrumento contratual o prazo de execução e, sempre que possível, o cronograma físico-financeiro.

§1º Preferencialmente, o prazo de vigência deverá ser superior ao prazo de execução do objeto nos contratos por escopo predefinido.

§2º Os prazos de execução, conclusão e entrega nos contratos por escopo definido admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Câmara Municipal;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Câmara Municipal;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Câmara Municipal em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Câmara Municipal, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Art. 79 A prorrogação de vigência dos contratos administrativos celebrados será precedida de reavaliação para se demonstrar a vantagem na continuidade do ajuste.

§1º Poderão ser utilizadas, para verificação da vantajosidade, além das fontes legalmente previstas, contratações realizadas pelo fornecedor com outras entidades, públicas ou privadas.

§2º Caso seja mais vantajosa a realização de novo procedimento licitatório, mas não haja tempo hábil para a conclusão da licitação sem prejuízo à continuidade do fornecimento do produto ou serviço, o contrato poderá ser justificadamente prorrogado pela autoridade competente.

§3º Na hipótese do §2º deste artigo, deverá constar do termo aditivo formalizando a prorrogação a previsão de cláusula resolutiva de vigência em razão do início da execução do contrato decorrente do novo procedimento licitatório.

Art. 80 Caso o gestor pretenda prorrogar a vigência do contrato, deverá encaminhar os autos ao Setor de Licitações para verificação preliminar em, pelo menos, 60(sessenta) dias antes do vencimento da vigência contratual.

§1º O processo para verificação preliminar deverá conter, no mínimo, a documentação básica para instrução de prorrogação contratual, composta pelos seguintes documentos:

I - nota técnica com as justificativas detalhadas para a manutenção do contrato;

II - formalização da concordância da contratada quanto à prorrogação;

III - pesquisa de preços, observado o disposto nesta Resolução;

IV - manifestação acerca da vantajosidade da prorrogação;

V - Mapa de Riscos, quando couber.

§2º Os processos de prorrogação de contratações de bens e serviços que foram originalmente fundamentadas por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, adicionalmente, os documentos que comprovem a permanência da situação de inexigibilidade e consequente escolha do fornecedor.

§3º No caso de prorrogações de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, inclusive aqueles fundamentados por inexigibilidade de licitação, estará dispensada a pesquisa de preços de itens para os quais haja previsão contratual de índice oficial para reajustamento de preços sempre que o Órgão Técnico se manifestar pela vantajosidade da prorrogação, a qual deverá levar em consideração, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - especificidades do contrato firmado;

II - competitividade do certame;

III - adequação da pesquisa de preços que fundamentou o valor estimado da contratação;

IV - realidade de mercado no momento da instrução da prorrogação;

V - eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no mercado relevante.

§4º No caso de prorrogações de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, fica dispensada a pesquisa de preços de itens para os quais haja previsão contratual de índice oficial para reajustamento de preços, ou caso o valor de tais itens não tiver sofrido alteração durante o prazo de vigência do contrato, exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho ou de Lei.

§5º A prorrogação de ajustes não onerosos dispensa a apresentação dos documentos descritos nos incisos III a V do §1º deste artigo.

§6º Os autos deverão retornar ao gestor para complementação de informações sempre que se observar, durante a verificação preliminar, a ausência de um dos documentos necessários à instrução, ou se concluir que as informações nos autos estão imprecisas ou incompletas.

Art. 81 O Termo Aditivo de prorrogação dos contratos incluirá, obrigatoriamente, as cláusulas econômico-financeiras alteradas em razão da prorrogação e, no caso do §2º do Art. 72 desta Resolução, a hipótese da rescisão provocada pelo início da execução do contrato decorrente da conclusão do novo procedimento licitatório.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82 O Poder Legislativo, além do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP a que se refere o Art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá promover a divulgação dos atos da seguinte forma:

I - publicação em diário oficial das informações que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, assim a Câmara Municipal deverá publicar no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso - DOE, Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - DOC, podendo ainda disponibilizar no site da Câmara Municipal admitida a publicação de extrato;

II - disponibilização da versão digital dos documentos, vedada a cobrança de qualquer valor.

Art. 83 O Presidente da Câmara Municipal poderá editar normas complementares ao disposto nesta Resolução e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art. 84 Os modelos de Documento de Oficialização de Demanda, Solicitação da Demanda, Estudo Técnico Preliminar (ETP), Pesquisa de Preços e Termo de Referência/Projeto Básico serão utilizados os anexos constantes no Decreto Municipal 359/2023, de 22 de dezembro de 2023.

Art. 85 Nos casos omissos desta Resolução, a Câmara Municipal utilizará supletivamente o Decreto Municipal 359/2023, de 22 de dezembro de 2023.

Art. 86 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 10 de dezembro de 2024

Paulinho Abreu
Presidente